



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000481/00-19
Recurso n° 168.021 Voluntário
Acórdão n° **1801-00.758 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria AI - CSLL
Recorrente NOVA GAULE COM. E PARTICIPAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DA CSLL. LIMITAÇÃO

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (Súmula CARF n° 3).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL, cientificado em 04/04/2000 (fl. 13), que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 106.256,95, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades no ano-calendário 1995.

Por bem descrever os fatos adoto, integralmente, o relatório da DRJ em São Paulo/SP (fls. 114/120):

Trata o presente processo do Auto de Infração, referente ao ano calendário de 1995, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, em decorrência do trabalho de revisão da DIRPJ/96, mediante o qual a interessada, acima qualificada, tomou ciência em 04/04/2000, através do AR de fls. 13, da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 06 a 11), no valor total de R\$ 106.256,94, incluído nesse montante, multa e juros de mora calculados até 31/03/2000.

2. De acordo com a descrição dos fatos, na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 7) e no Termo de Constatação Fiscal de fls. 11, a fiscalização, em trabalho de revisão da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano calendário de 1995, constatou que na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, efetuou compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores em limite superior a 30% do lucro líquido ajustado. A capitulação legal dos fatos está embasada no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

3. Inconformada com a autuação, apresentou, em 28/04/2000, a impugnação de fls. 14 a 47 aduzindo o seguinte:

3.1 - Inicialmente, diz que a Medida Provisória nº 812/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, introduziu significativas alterações na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas a partir de 01.01.1995, alterando substancialmente o critério para a compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa, para apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, limitando essa compensação a apenas a 30% do lucro líquido, quando anteriormente essa compensação era integral. Destarte, fica configurado, o desrespeito às normas constitucionais relativas à irretroatividade e ao direito adquirido;

3.2 - que é, inequivocamente, a pretendida limitação à compensação de seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, inconstitucional, por ofensa às normas constitucionais relativas à irretroatividade e ao direito adquirido;

3.3 - que é flagrante e indiscutível a ilegalidade das disposições contidas no art. 58 da Lei n° 8.981/95, aplicável à declaração de rendimentos do exercício de 1996, período base de 1995, vez que, a par de infringir as normas do Código Tributário Nacional, relativas ao fato gerador, vigência da lei no tempo e no espaço, etc., pretendeu tornar letra morta os direitos e garantias individuais insertos no art. 5º, inciso XXXVI, da vigente Carta Magna;

3.4 - que é de se concluir, assim, que a regra contida no referido dispositivo legal, é de todo inconstitucional, vez que não pode, por força dos preceitos constitucionais já citados e das normas referidas do Código Tributário Nacional, assim como da legislação ordinária mencionada, produzir efeitos em relação a direito adquirido líquido e certo do contribuinte constituído anteriormente ao início da sua vigência. Vale consignar que o direito à compensação da base de cálculo negativa (CSL) surge no exato instante em que se apura o prejuízo, e se tal prejuízo se verificou anteriormente à Lei n° 8.981/95, então o direito à compensação da base de cálculo negativa apurada até 31.12.94 já se encontra inserido no patrimônio jurídico da Impugnante, razão pela qual não pode prosperar a presente autuação fiscal;

3.5 - Transcrevendo os artigos 1º e 2º da Lei n° 7.689, de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei n° 8.034/90, disse que do simples exame das normas transcritas pode-se, desde logo, afirmar que incidência da Contribuição em tela, mantém total vinculação com a existência efetiva de lucro; que a legislação instituidora da contribuição, no que tange apuração do lucro é expressa ao determinar obediência à legislação comercial e não há qualquer limitação à compensação de prejuízos anteriores (prejuízos acumulados), até porque a existência de eventual limitação à compensação, e que de fato a legislação sob comento não limita, conflitaria flagrantemente com a necessidade da observância da legislação comercial, a qual, como já se viu, exige a compensação integral de prejuízos acumulados.

3.6 - Arremata o item precedente, afirmando que, além do expressamente previsto na legislação até agora citada, e na íntima vinculação da incidência da contribuição à existência efetiva de lucro, há que se ter em conta que, estando o conceito de lucro definido, com clareza, na legislação comercial, portanto no direito privado, não poderia, tal conceito, ser alterado pela legislação tributária como expresso, aliás, no art. 110 do CTN.

3.7 - Disse mais, que como já se viu, a legislação comercial define como lucro apenas aquilo que, após a compensação integral de prejuízos precedentes (acumulados), restar na contabilidade da pessoa jurídica.

3.8 - que, do exposto, a legislação instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro não limita a compensação dos prejuízos anteriores apurados pela pessoa jurídica, na apuração da base de cálculo da Contribuição aqui tratada, estando de conformidade com o determinado pela legislação comercial;

3.9 - que à toda evidência, o art. 58 da Lei n° 8.981/95, fere o art. 195, I da CF, o art. 110 do CTN, e o art. 189 da Lei n° 6.404/76, posto que ao limitar, descabidamente, a própria legislação que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro, impedindo ilegalmente a compensação integral de prejuízos acumulados, altera a definição, o alcance e conteúdo do conceito de lucro;

3.10 - que com a limitação imposta pelo legislador ordinário com relação compensação da base de cálculo negativa apurada pelas pessoas jurídicas, acabou por gerar um aumento significativo da carga tributária, já que a empresa não pode abater integralmente do lucro auferido no período base, o montante da base de cálculo negativa e, por consequência, estaria recolhendo aos cofres públicos CSL maior que, o que configuraria, conforme a doutrina, como verdadeiro empréstimo compulsório (reproduz ementas da jurisprudência judiciária e administrativa);

3.11 - Finaliza a impugnação, requerendo seja julgado Auto de Infração de todo improcedente.

Apreciando o litígio a 2^a. Turma da DRJ em São Paulo/SPOI proferiu o Acórdão n^o. 7.041 e julgou procedente a exigência. Observou aquela autoridade que questões acerca de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei não poderiam ser apreciadas na esfera administrativa e que o STF já teria se pronunciado a respeito do não cabimento de alegações de violação de princípios de anterioridade e irretroatividade relativamente a tributos incidentes sobre o lucro, quando da conversão da MP 812/94 na Lei 8.981/95. Salientou, ainda, que os prejuízos fiscais e as bases negativas de CSLL geram uma mera expectativa de direito e não um direito adquirido, pois a base negativa da CSLL teria por consequência a inexistência do fato gerador da obrigação de pagar a CSLL.

Notificada da decisão, em 07/12/2007, como atesta a cópia do AR à fl. 122, verso, apresentou a interessada, em 27/12/2007 o recurso voluntário de fls. 125/167. Em sua defesa alega, inicialmente, que a decisão de 1^a. instância, ao não apreciar as questões relacionadas à ilegalidade e inconstitucionalidade de comandos legais que embasaram o lançamento, teria prejudicado o seu legítimo direito de defesa. No mérito reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação, de ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n^o 8.981/95, infringência dos princípios de irretroatividade e direito adquirido, violação do conceito de lucro e configuração de empréstimo compulsório,

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cumprе consignar, inicialmente que não se verifica, *in casu*, preterição do direito de defesa. As questões relativas à irretroatividade e direito adquirido invocadas pela defesa foram apreciadas pela autoridade julgadora de 1^a. instância que as afastou, ao argumento de que prejuízos fiscais e as bases negativas de CSLL geram uma mera expectativa de direito e não um direito adquirido, pois a base negativa da CSLL teria por mera consequência a inexistência do fato gerador da obrigação de pagar a CSLL. Por tal razão a alegação deve ser afastada.

No mérito verifica-se que a matéria em debate diz respeito à limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL. A interessada pretende discutir a limitação da chamada “trava dos 30%”, invocando questões de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida norma por restringir, supostamente de forma indevida, o direito de compensação da base negativa da CSLL ao limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

Entretanto, esta corte administrativa já possui entendimento pacífico no sentido de que, a partir do ano-calendário 1995, a compensação da base negativa de CSLL deve ser limitada a redução de 30% do lucro líquido do período, como se verifica da seguinte Súmula:

Súmula CARF n.º 3.: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Da mesma forma este tribunal administrativo já se posicionou no sentido de que questões acerca de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei não devem ser apreciadas na esfera administrativa, entendimento esse objeto da seguinte súmula:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora